



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO.

BRASIL GLOBAL DE SERVIÇOS DE EMPREITEIRA EIRELI



Geladeira com baratas.

VILA OLÍMPICA:
PERÍODO inicial DE 07/2015.

Op. 146/2015



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

2/maio

ÍNDICE:

	PÁGINA
A) DOCUMENTOS ANEXOS	03
B) DA EQUIPE	04
C) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	05
D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	05
E) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	06
F) DA AÇÃO FISCAL	16
G) CONCLUSÃO	33



3/ABR

MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

DOCUMENTOS ANEXOS:

AUTOS DE INFRAÇÃO
RECIBOS DE PAGAMENTO
GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO

Documentos



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

W / Aler

B) EQUIPE:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:





MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

J/Alme

C) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

BRASIL GLOBAL DE SERVIÇOS DE EMPREITEIRA EIRELI

CNPJ: 15.702.687/0001-84

D) DADOS GERAIS:

**ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NO ESTABELECIMENTO
FISCALIZADO: CONSTRUÇÃO CIVIL**

Empregados alcançados: 14967	(Segundo AD, set 10)
Empregados no estabelecimento: 10	
Mulheres no estabelecimento: 0	
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal: 0	
Mulheres registradas: 0	
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo: 10	
Total de trabalhadores afastados: 10	
Número de mulheres afastadas: 0	
Número de estrangeiros afastados: 00	
Valor líquido recebido rescisão: R\$	
Número de autos de infração lavrados: 24	(Segundo AD, set 10)
Termos de apreensão e guarda: 00	
Número de menores (menor de 16): 00	
Número de menores (menor de 18): 00	
Número de menores afastados: 00	
Termos de interdição: 00	
Guias seguro desemprego emitidas: 10	
Número de CTPS emitidas: 00	



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

6 / flve

E) AUTOS DE INFRAÇÃO:

- 1** 207660255 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

11/08/2015

- 2** 207677352 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

13/08/2015

- 3** 207677379 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

13/08/2015

- 4** 207714941 1070630 Submeter os trabalhadores a exames médicos que não sejam realizados pelo coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou por médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas e com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos da empresa, designado pelo coordenador.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

18/08/2015

- 5** 207717290 1070681 Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

19/08/2015

- 6** 207717346 1040286 Manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho dimensionado em desacordo com o Quadro II da NR-4.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983.)

19/08/2015

- 7** 207758514 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

7/plan

fixados pelo AFT.

(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

24/08/2015

8 207873933 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente

fixados pelo AFT.

(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

09/09/2015

9 207994544 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente

fixados pelo AFT.

(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

29/09/2015

10 208109625 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente

fixados pelo AFT.

(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

15/10/2015

11 208321161 2180430 Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

13/11/2015

12 208321535 2180740 Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

13/11/2015

13 208321551 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

13/11/2015

14 208321918 0013960 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

13/11/2015

15 208321969 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

13/11/2015

16 208322078 2180774 Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

13/11/2015

17 208322086 2180782 Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato

inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro

de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25

trabalhadores ou fração.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº

04/1995.)

13/11/2015

18 208644695 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral

do salário mensal devido ao empregado.

(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

22/12/2015

19 208644725 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral

do salário mensal devido ao empregado.

(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

22/12/2015

20 208644776 0014745 Substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

(arts. 1º e 4º da Lei nº 7.418, de 16.12.1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987,

combinado com o art. 5º, caput, do Decreto nº 95.247, de 17.11.1987.)

22/12/2015



9/flu

MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

E) DA AÇÃO FISCAL:

Não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego, ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre as empresas, inafastável pela vontade privada das partes. Isto posto, foi indicado como empregador no cabeçalho dos autos de infração a empresa do grupo que formalizou os vínculos e que alojou a mão de obra arregimentada através de aliciamento (arregimentação com cobrança), em razão da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente todos os responsáveis no referido cabeçalho. Mas ressalvamos a necessidade de ampliação passiva às empresas que terceirizaram serviços.

10 / Abre



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ



Sanitário sem funcionalidade.

11/Abr.



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ



Cama do alojamento.

12/Abre



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

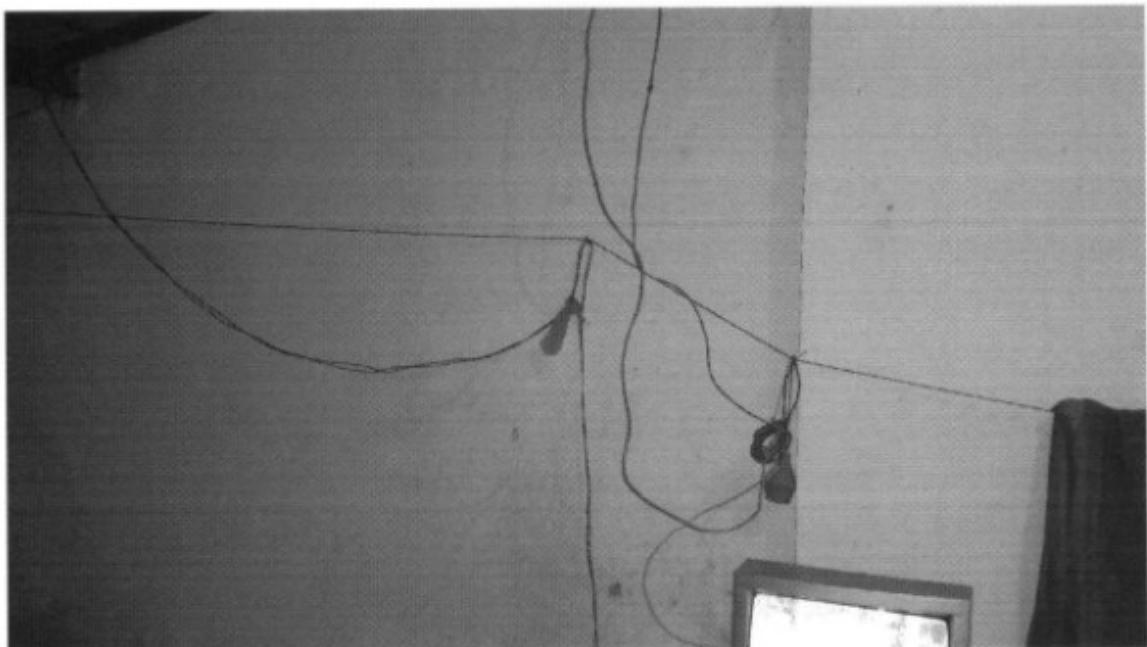


Falta de asseio no local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

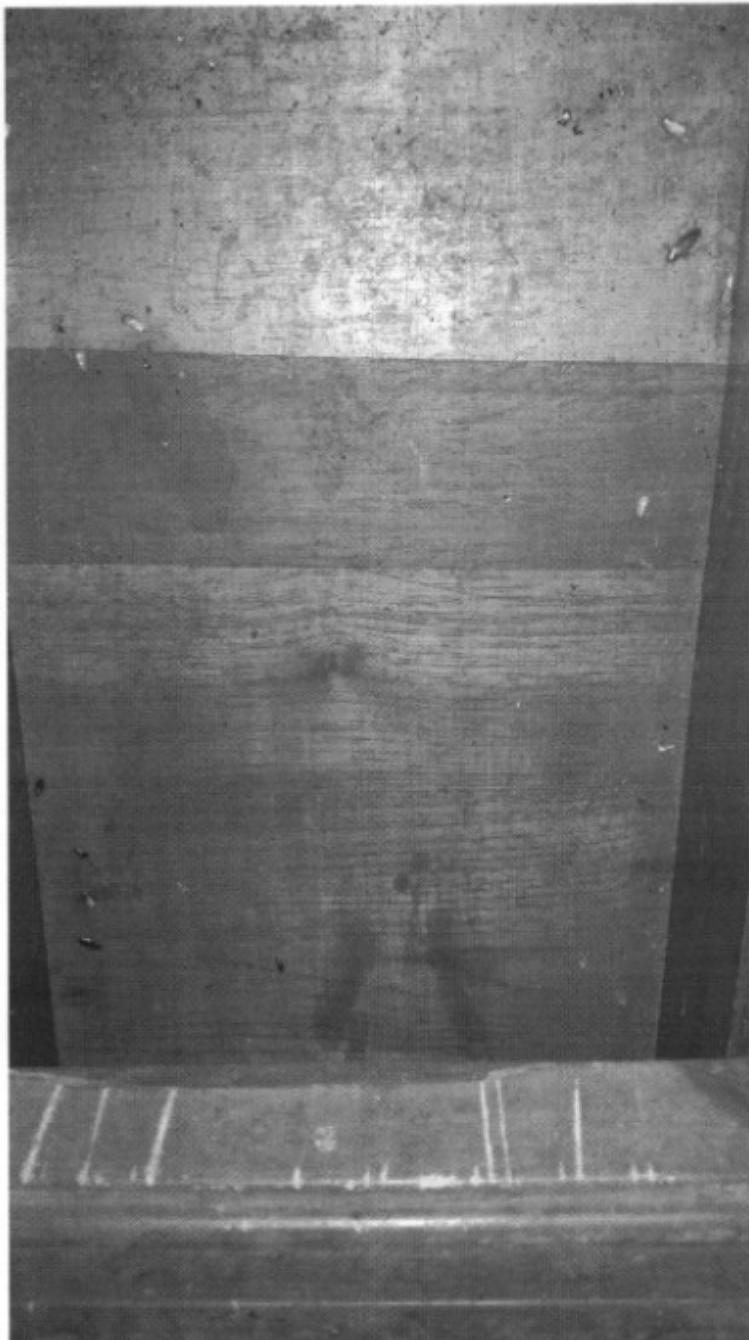
13 / plme



Fios aparentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ



Colchões velhos e sujeira no local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

Representando a BRASIL GLOBAL SERVIÇOS DE EMPREITEIRA EIRELI, compareceu o Sr. [REDACTED] - CNH [REDACTED]

[REDACTED], na qualidade de supervisor de obras. Ao ser questionado, respondeu que atualmente não há empregados em alojamento; que há dois encarregados, empregados registrados pela GLOBAL, que tem como função captar mão de obra de outros estados para trabalhar para a GLOBAL no Rio de Janeiro; que esses encarregados recebem da GLOBAL valores para pagarem as despesas com alojamento, alimentação (café da manhã e almoço) dos empregados; que os encarregados recebem esses valores como verbas de auxílio, depositados nas suas respectivas contas correntes; que cada empregado recebe junto com o salário o valor de R\$ 300 mensais para custear a própria janta; que um dos encarregados se chama [REDACTED]; que atualmente a GLOBAL está executando uma obra no complexo de obras da Ilha Pura, contratada pela construtora ODEBRECHT, como também está executando uma obra para a empresa [REDACTED] na Barra da Tijuca; que a empresa possui aproximadamente 300 empregados, devidamente registrados; que com o término das obras para a [REDACTED] nesta sexta-feira dia 31, a empresa GLOBAL resolveu reduzir a equipe bem como os custos, razão pela qual comunicou aos empregados que não mais pagaria o aluguel dos alojamentos e portanto, deveriam encontrar outros locais para se instalarem; que tanto o café da manhã quanto o almoço, a GLOBAL permanecerá fornecendo a todos os empregados; que seis ou sete empregados que residiam nesses alojamentos resolveram retornar para as suas cidades de origem, ocasião em que a GLOBAL pagou as verbas rescisórias, não sabendo informar se foram pagas as passagens de retorno; que os encarregados recrutam trabalhadores em outros estados da federação, mas a GLOBAL não paga as despesas referentes ao deslocamento; que cinco dos empregados que residiam em alojamento, após o comunicado da empresa, no sentido de que não iriam mais arcar com as despesas de aluguel, resolveram alugar uma "quitinete" e dividiram as despesas; que a empresa nunca quis administrar os alojamentos diretamente; sempre preferiu delegar aos encarregados.

16/Abel



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

F) DAS IRREGULARIDADES:

- 1)** Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.):

Apesar de regularmente notificado em 04/08/2015, através de notificação avulsa para apresentação de documentos - NAD, para apresentar documentos nesta data (dia 11/08/2015), às 14:00horas, na sede da superintendência regional do Trabalho e emprego no estado do Rio de Janeiro - SRTE/RJ, situada na Av. Presidente Antônio Carlos, N. 251, 13º andar, Sala 1315, Castelo, Rio de Janeiro, o empregador se fez representar, mas deixou de apresentar, entre outros, os seguintes documentos: folhas de pagamento de salários e comprovantes de pagamentos de salário dos meses de janeiro a julho/2015, bem como os controles de jornada do mês de janeiro/2015.

- 2)** Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.):

Apesar de regularmente notificado em 04/08/2015, e renotificada em 11/08/2015, através de notificação avulsa para apresentação de documentos - NAD (cópia em anexo), para apresentar documentos nesta data (dia 13/08/2015), às 10:30 horas, na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro - SRTE/RJ, situada na Av. Presidente Antônio Carlos, N. 251, 13º andar, Sala 1315, Castelo, Rio de Janeiro, o empregador acima qualificado se fez representar, mas deixou de apresentar, entre outros, os seguintes documentos: folhas de pagamento de salários, comprovantes de pagamentos de salário e controles de jornada, tudo relativo ao mês de julho/2015, bem como os livros diário, razão e caixa relativos aos exercícios de 2014 e 2015. Por fim informamos, que 11/08/2015 a empresa também foi autuada por falta de apresentação de documentos através do auto de infração 20.766.025-5 (ementa 001168-1).

- 3)** Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.):

A empresa, no dia 11/08/2015, foi notificada a apresentar, no dia 13/08/2015, às 10h30, documentos relacionados à segurança e à saúde dos empregados, como: cópias dos atestados de saúde ocupacional; fichas individuais de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI); certificados de Treinamento de Segurança e Saúde no Trabalho previsto na



17/Auge

MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18); Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT), relação de máquinas e equipamentos empregados nos canteiros; e relatório fotográfico dos alojamentos dos trabalhadores. No dia agendado, entretanto, os documentos supracitados não foram apresentados, motivo pelo qual foi lavrado o auto, que abrange a coletividade empregados.

- 4)** Submeter os trabalhadores a exames médicos que não sejam realizados pelo coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou por médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas e com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos da empresa, designado pelo coordenador.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

A empresa foi notificada, no dia 11/08/2015, a apresentar, no dia 13/08/2015, às 10h30, documentos relacionados à segurança e à saúde dos empregados, entre eles, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)e os atestados de saúde ocupacional (ASO). A análise dos documentos de uma das obras da empresa, na Av. Olof Palme - lote 02 - Camorim (empreendimento "ILHA PURA"), demonstrou que um dos médicos examinadores - Dr. [REDACTED] - NÃO ESTÁ entre os profissionais indicados pelo Dr. [REDACTED] coordenador do PCMSO, como "responsáveis pela realização de exames médicos de avaliação médica (admissional, demissional, periódico, retorno ao trabalho e mudança de função)", conforme determina o PCMSO da empresa. Tal fato é irregular, tendo em vista que o médico coordenador indica os examinadores justamente por serem profissionais cientes dos princípios da patologia ocupacional e suas causas e com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos da empresa.

- 5)** Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

A empresa acima qualificada foi notificada a apresentar documentos relacionados à segurança e à saúde dos empregados, como as cópias dos atestados de saúde ocupacional. A análise dos documentos mostrou que empregados iniciaram suas atividades antes da realização de exames admissionais.

- 6)** Manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho dimensionado em desacordo com o Quadro II da NR-4. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

Restou verificado que a empresa possui Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 4120-4/00 (Construção de Edifícios), com grau de risco 3. Segundo o Quadro II da Norma Regulamentadora nº 4, por ter 487 empregados, a empresa deveria ter o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho composto por, no mínimo, dois técnicos de segurança do trabalho, porém só restou comprovado ter uma técnica de segurança, a Sra. [REDACTED] conforme confirmado pela mesma.

- 7)** Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Apesar de regularmente notificado em 04/08/2015, e renotificada em várias, sendo a última durante audiência realizada na Procuradoria (Ministério Público do Trabalho da 1º Região), ocasião em que a empresa foi notificada para apresentar documentos no dia 21/08/2015 às 09:00h, através da ata de audiência lavrada naquela data, cuja cópia anexo ao presente, o empregador acima qualificado não compareceu, não se fez representar e não apresentou justificativa legal para a ausência , deixando de apresentar, entre outros, os seguintes documentos: folhas de pagamento de salários, comprovantes de pagamentos de salário e controles de jornada, tudo relativo aos meses de janeiro a julho/2015, bem como os livros diário, razão e caixa relativos aos exercícios de 2014 e 2015. por fim informamos que em 11/08/2015 e 13/08/2015 a empresa também foi autuada por falta de apresentação de documentos através dos Autos de Infração Ns. 20.766.025-5 e 20.767.735-2(ementa 001168-1).

- 8)** Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Apesar de regularmente notificado em 04/08/2015, e renotificada em várias ocasiões, sendo a última 28/08/2015, através de notificação avulsa para apresentação de documentos - NAD (cópia em anexo), para apresentar documentos no dia 04/09/2015, às 10:30 horas, na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no estado do Rio de Janeiro - SRTE/RJ, situada na Av. Presidente Antônio Carlos, N. 251, 13º andar, sala 1315, Castelo, RIO DE JANEIRO, o empregador não compareceu, nem se fez representar, deixando de apresentar, entre outros, os seguintes documentos: folhas de pagamento de salários, comprovantes de pagamentos de salário e controles de jornada, tudo relativo ao período de janeiro a dezembro/2015. por fim, informo que em 11/08/2015, 13/08/2015 e 24/08/2015 a empresa também foi autuada por falta de apresentação de documentos através dos autos de infração 20.766.025-5, 20.767.735-2 e 20.775.851-4(ementa 001168-1).

19/Alme



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

- 9)** Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Apesar de regularmente notificado em 04/08/2015, e renotificada em várias, sendo a última no dia 11/09/2015, durante audiência realizada na Procuradoria (Ministério Público do Trabalho da 1º Região), ocasião em que a empresa foi notificada para apresentar documentos na data de 29/09/2015 às 10:30h, através da ata de audiência lavrada naquela data, cuja, o empregador se fez representar, mas deixou de apresentar entre outros os seguintes documentos: folha de pagamento de agosto/2015, comprovantes de pagamentos de salário e controles de jornada, tudo relativo aos meses de janeiro/janeiro/2014 a agosto/2015, os livros diário, razão e caixa relativos aos exercícios de 2014 e 2015, bem como o boletim de ocorrência mencionado na já citada ata. Por fim, informo que em 11/08/2015, 13/08/2015, 24/08/2015 e 09/09/2015 empresa também foi autuada por falta de apresentação de documentos através dos Autos de Infração Ns. 20.766.025-5, 20.767.735-2, 20.775.851-4 e 20.787.393-3(ementa 001168-1).

- 10)** Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Apesar de regularmente notificado em 04/08/2015, e renotificada em várias datas, sendo a última no dia 29/09/2015, através de notificação avulsa para apresentação - NAD, para apresentar documentos da data de hoje, dia 15/10/2015 às 10:00h, o empregador acima qualificado se fez representar, mas deixou de apresentar entre outros os seguintes documentos: controles de jornada, tudo relativo aos meses de janeiro/2014 a agosto/2015, os livros diário, razão e caixa relativos aos exercícios de 2014 e 2015, bem como o boletim de ocorrência mencionado na já citada ata. Por fim, informamos que em 11/08/2015, 13/08/2015, 24/08/2015, 09/09/2015 e 29/09/2015 empresa também foi autuada por falta de apresentação de documentos através dos autos de infração 20.766.025-5, 20.767.735-2, 20.775.851-4, 20.787.393-3 e 20.787.393-3(ementa 001168-1).

- 11)** Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Na data de 04/07/2015 foi iniciada ação com ordem de serviço expedida aos Auditores-Fiscais do Trabalho (cujas CIFs são [REDACTED] conquanto esta AFT - [REDACTED]

20/ABR



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

TENHA PARTICPADO das inspeções, com base nos depoimentos, passa a lavrar os respectivos autos dos auditores que fizeram a inspeção e estavam acompanhados de Procurador do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Número 4.552 de 27/12/2002, para inspeção nas áreas de vivência do canteiro da VILA OLÍMPICA, em empresas que exploram atividade na periferia da construção civil e são quarteirizadas das empresas Queiroz Galvão, Odebrecht, tudo conforme depoimentos em anexo. Em razão de ter sido flagrada situação de trabalho escravo, de acordo com conjunto de autos que deve ser apreciado, não há que se falar em responsabilidade subsidiária, mas, de acordo com o Código Civil de 2002, passam as empresas contratantes à responsabilidade objetiva e solidária.

O obreiro [REDACTED] declarou que é residente atualmente na [REDACTED] em uma casa de dois quartos, cozinha, sala e dois banheiros, alugada pela empresa Brasil Global para alojamento dos trabalhadores que laboravam na Ilha Pura e Queiroz Galvão; que já moraram nesta casa 17 trabalhadores; que hoje moram apenas cinco; que chegou do Maranhão trazido pelo Sr. [REDACTED] encarregado da Brasil Global, em 20 de julho de 2014; que iniciou seus trabalhos na obra da Calçada; que depois de laborar três meses foi para a obra da CALP; que após um mês e pouco veio para, a obra em que está no momento; que quando chegou do Maranhão ficou no alojamento situado no Posto 12; que tendo trocado de obra, trocou também de alojamento; que essa troca de alojamento é determinada sempre pela empresa Global; informa que todos os alojamentos têm condições precárias; que faltam cama, pessoas, para fazer limpeza, que não há fornecimento de lençol de coberta, nem de travesseiro; que eles próprios lavam sua roupa; que o banheiro é um nojo com vaso quebrado e entupido; que são os moradores que compram papel higiênico e todos os materiais de limpeza que só há um mês os próprios moradores compraram e colocaram um chuveiro de água quente; que nos alojamentos tem rato, barata, mosquito; que quando veio do Maranhão lhe foi avisado que o alojamento e a comida ficariam por conta da empresa etc. Nestes termos, houve expedição de 10 guias do seguro-desemprego.

12) Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Na data de 04/07/2015 foi iniciada ação com ordem de serviço expedida aos Auditores-Fiscais do Trabalho (cujas CIFs são [REDACTED])

conquanto esta AFT -

TENHA PARTICPADO das inspeções, com base nos depoimentos, passa a lavrar os respectivos autos dos auditores que fizeram a inspeção e estavam acompanhados de Procurador do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal

21 / plve



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

Mista, conforme Art. 30, § 3º, o Decreto Número 4.552 de 27/12/2002, para inspeção nas áreas de vivência do canteiro da VILA OLÍMPICA, em empresas que exploram atividade na periferia da construção civil e são quarteirizadas das empresas Queiroz Galvão, Odebrecht, tudo conforme depoimentos em anexo. Em razão de ter sido flagrada situação de trabalho escravo, de acordo com conjunto de autos que deve ser apreciado, não há que se falar em responsabilidade subsidiária, mas, de acordo com o Código Civil de 2002, passam as empresas contratantes à responsabilidade objetiva e solidária. O Sr. [REDACTED] residente atualmente na Rua [REDACTED] em uma casa de dois quartos, cozinha, sala e dois banheiros, alugada pela empresa Brasil Global para alojamento dos trabalhadores que laboram na Ilha Pura e Queiroz Galvão, aduziu: que já moraram nesta casa cerca de 17/18 trabalhadores; que hoje moram apenas cinco; que chegou do Maranhão chamado pelo Sr. [REDACTED] encarregado da Brasil Global, no dia 4/5 de maio de 2015; que iniciou seus trabalhos no dia 25 de maio de 2015, quando foi assinada sua carteira; que do dia 5 ao dia 25 ficou fazendo exames médicos, mas que não recebeu por esses dias; que só trabalhou na obra da Ilha Pura; que só esteve no alojamento do Condomínio do Val; que hoje divide esse alojamento com mais quatro pessoas; que não tem água para beber, nem papel higiênico, mas possui fogão e geladeira; que os lençóis, travesseiros, materiais de limpeza, ventilador foram comprados pelo depoente, junto com os demais moradores; que para comer recebe R\$ 300,00 para passar o mês, ou seja, comprar mantimentos e cozinhar sua própria comida; que este dinheiro não dá para passar o mês; que foram notificados no dia 20/07 para deixar a casa/alojamento; que, não tendo para onde ir, resolveram pagar ao dono do imóvel o aluguel até dia 31/07/2015, no valor de R\$ 400,00; que a sua função é de pedreiro; que, apesar de sua carteira ter sido assinada com o valor, de R\$ 1.707,20 por mês, recebia, na verdade, por produção; que ganhava -por metragem de reboco efetuada, sendo pagos R\$ 17,00 por metro; que seu maior salário foi o do mês de junho, que foi de R\$4.400,00; que, já no mês de maio, recebeu apenas R\$ 612,68, pois sua carteira só foi assinada no dia 25/05; que quem anota a sua produção é o Sr. -Adriano - encarregado; que, com relação ao mês de julho, produziu a mesma metragem de reboco que o mês de junho; que a passagem e os "gastos com a viagem não lhe foram reembolsados; que não recebem a visita de qualquer encarregado da GLOBAL no alojamento; que gostaria de retornar para sua cidade natal, pois o acordado com o Sr. [REDACTED] não foi cumprido; que sempre recebe o pagamento de salário com atraso de três a cinco dias; que trabalhava de 07:00 às 11:00h e de 11:30h às 17:00/18:00h; que trabalhava também todos os sábados; que já chegou a trabalhar até as 19:00h/20:00h; que, ao que sabe, a empresa não tem depositado o FGTS; que não recebe contracheque e que o pagamento é feito por ordem de pagamento; que nunca usufruiu férias; que o alojamento não é perto da obra onde trabalha (Ilha Pura); que custeia a passagem para a frente de trabalho, num total de R\$ 6,80 por dia; que o

22/flu



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

descumprimento maior do acordado com o Sr. [REDACTED] diz respeito à comida e ao alojamento; que o Sr. [REDACTED] é o encarregado da Global e que o Sr. [REDACTED] é o que dá ordens ao [REDACTED]; que pagou pela passagem de ônibus do Maranhão-São Luiz até o Rio de Janeiro R\$ 570,00; que gastou durante a viagem com comida e banhos cerca de R\$ 300,00, que ele e os colegas gastavam cerca de R\$ 200,00 com material de limpeza; que também dividiam um botijão de gás por mês; que juntamente com os colegas deve R\$ 400,00 reais de aluguel para o dono do Çlojamento no periodoentre 20 e 31/07; que não sabe dizer ao certo quanto gastou na compra de lençóis e utensílios domésticos; que os R\$ 300,00 reais' é pouco para alimentação e que costuma gastar mais R\$ 150,00 reais do próprio bolso. Do quanto dito, percebe-se que os obreiros não receberam quaisquer roupas de cama. Foram expedidas dez guias de seguro-desemprego.

13) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Embora regularmente notificado em várias ocasiões, inclusive através das atas de audiências lavradas na Procuradoria (Ministério Público do Trabalho - PRT 1º Região), o empregador apresentou, em cópias, apenas parte dos documentos relacionados nas Notificações Avulsas para Apresentação de Documentos - NAD, o que ensejou o total de 07 (sete) autos de infração lavrados em distintas datas, com a ementa 001168-1 (deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho) a saber: Als Nºs 20.766.025-5, 20.767.735-2, 20.767.737-9, 20.775.851-4, 20.787.393-3, 20.799.454-4 e 20.810.962-5, restando cristalina a intenção do empregador em causar resistência e embaraço a ação fiscal. Ocorre que ao analisarmos os documentos , constatamos que o empregador deixou de comprovar que efetuou o pagamento dos salários de seus empregados no prazo estabelecido em lei, visto que não consta nos poucos recibos de pagamentos apresentados, relativos ao mês de setembro/2015, as datas do recebimento dos salários, bem como não se dignou o empregador a apresentar comprovantes de créditos bancários, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração relativo aos 94(noventa e quatro) empregados elencados, sendo os nomes distintos dos resgatados, cuja infração também foi configurada.

1
2
3
4
5
6

A large black rectangular redaction box covers the bottom portion of the page, starting below the numbered list and ending at the bottom edge. The numbers 1 through 6 are listed vertically to its left.

23/ABRIL



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48

The text from line 7 to line 48 is completely obscured by a large black rectangular redaction mark, indicating that the corresponding information has been withheld under a freedom of information law exception.

24/Abre



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

91 [REDACTED]
92 [REDACTED]
93 [REDACTED]
94 [REDACTED]

- 14)** Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Na data de 04/07/2015 foi iniciada ação com ordem de serviço expedida aos Auditores-Fiscais do Trabalho (cujas CIFs são [REDACTED])

conquanto esta AFT

TENHA PARTICPADO das inspeções, com base nos depoimentos, passa a lavrar os respectivos autos dos auditores que fizeram a inspeção e estavam acompanhados de Procurador do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, o Decreto Número 4.552 de 27/12/2002, para inspeção nas áreas de vivência do canteiro da VILA OLÍMPICA, em empresas que exploram atividade na periferia da construção civil e são quarteirizadas das empresas Queiroz Galvão, Odebrecht, tudo conforme depoimentos em anexo. Em razão de ter sido flagrada situação de trabalho escravo, de acordo com conjunto de autos que deve ser apreciado, não há que se falar em responsabilidade subsidiária, mas, de acordo com o Código Civil de 2002, passam as empresas contratantes à responsabilidade objetiva e solidária. Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre as empresas, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego. Isto posto, foi indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração a empresa do grupo que formalizou os vínculos e que alojou a mão de obra arregimentada através de aliciamento (arregimentação com cobrança), em razão da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente todos os responsáveis no referido cabeçalho, e ainda pelos motivos a seguir expostos, mas ressalvando-se a necessidade de ampliação passiva. Citamos as irregularidades: 1) de ALICIAMENTO; 2) falta de funcionalidade dos sanitários; 3) servidão por dívidas ilegais e 4) falta de água potável. No local, constatamos a arregimentação dos empregados com pagamento ao arreio ao previsto na IN 90/2011, cujo momento de recepção no canteiro caracterizou a forma de "assenhорamento" moderno (SERVIDÃO POR DÍVIDAS) em razão do aliciamento com cobrança pelo emprego e falta de indenização com alimentação no translado dos obreiros. O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a

26 / Maio



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos. o Protocolo de Palermo, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. Considerando que o tráfico de pessoas envolve necessariamente a mobilidade geográfica, por meio da qual um trabalhador sai de sua residência e zona de conforto para um lugar desconhecido, observa-se que esse fator, reforçado com diversos matizes de engodo perpetrados contra o trabalhador com a finalidade de explorar-lhe economicamente, é responsável pela vulnerabilidade alcançada na exploração do trabalho análogo ao de escravo. Dessa maneira, tanto o trabalhador nacional aliciado, quanto o estrangeiro, ambos vítimas de tráfico de pessoas para fins econômicos, encontram-se fora de sua casa, na maioria das vezes longe de seus familiares e normalmente sem suas referências mais próximas que lhe garantem uma zona de conforto e proteção. Essa dupla vulneração – econômica e geográfica – é, em parte, responsável pelo círculo vicioso que perpetua as situações de trabalho escravo ora constatadas. A DEGRADÂNCIA restou caracterizada – por força de más condições sanitárias, rebaixamento de pagas por não quitação do ajustado e falta de respeito ao legislado, alimentação de má qualidade e às custas dos trabalhadores (haja vista deslocamento nas viagens), conforme reclamavam os obreiros. Assim, pelo exposto, reforçamos a presença dos seguintes elementos de tipos penais aplicáveis à espécie: 1) SERVIDÃO por dívidas: Os empregados alegam que tiveram de arcar com despesas, para apostar por melhores condições de vida. No entanto, em que pese a pouca escolaridade dos empregados, sentiram-se ludibriados, pois passaram por restrição alimentar na viagem e ainda concorreram com as despesas de banho. A servidão é a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente à outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição. Vejamos o que nos informa, por exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2º e 6º (item 1): Art. 2º – Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. Art. 6º – 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas. (grifos nossos). Note-se que o Pacto de San José tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza – que não a mera edição de leis – para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão. A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San José (ratificada em 1966), em seu artigo 2º, reforça a ideia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo. As dívidas foram induzidas



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

em razão da cobrança por transporte (deslocamentos pendulares e passagem de retorno), hospedagem e alimentação. Nesses casos, o cerceamento da liberdade dá-se tanto pela necessidade de pagar quanto pelo constrangimento pessoal do trabalhador, que se sente moralmente obrigado a quitar as dívidas com sua força de trabalho, ainda que ilegais, antes de deixar o empreendimento, o que, em face da relação entre os preços cobrados pelas mercadorias e o valor pago aos trabalhadores, acaba sendo impossível. 2) Tráfico de pessoas – ARREGIMENTAÇÃO: Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar – de 1956 – sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º – em especial as alíneas "a" e "b" – parece bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo: Art. 1º – Cada um dos Estados Partes à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926. Basicamente existem três condutas que materializam o ilícito aqui citado: a) Quando são aliciados trabalhadores com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional. Por localidade entenda-se povoado, lugarejo, arraial, aldeia, vila ou cidade, ainda que se encontrem dentro de um mesmo estado da federação e até de um mesmo município, visto que a norma legal não estabelece delimitação geográfica para o termo. b) Quando há recrutamento de trabalhadores para prestar serviço em localidade diversa de seu local de origem, mediante fraude ou cobrança de qualquer valor do trabalhador (por exemplo: alimentação, transporte); e c) Quando não são asseguradas ao trabalhador condições do seu retorno ao local de origem. Ora, restou inequívoca a ocorrência da falta de pagamento indenizatório por alimentação, a garantia do transporte da volta, pela cobrança com o aliciamento e ainda pelo dispêndio com hotéis no local de exame médico, onde também houve movimentos de "vai e volta" para os obreiros de cidades vizinhas que ficaram à disposição realizando exames e reuniões no interesse do grupo. Foram colhidos muitos outros depoimentos e todos são no mesmo sentido, o empregador se aventurou a recrutar um número expressivo de obreiros, sem se preocupar com as consequências do translado e com a ilegalidade dos pagamentos realizados pelos hipossuficientes. Outros procedimentos também foram rechaçados, de acordo com o que prescreve INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 90, DE 28 DE ABRIL DE 2011, que dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores urbanos e o seu transporte para localidade diversa de sua origem, a exemplo da falta de protocolo da CDTT no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego (Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores), o que torna vazia a apresentação do documento, sem qualquer eficácia, pois para o transporte de mão de obra contratada em



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

qualquer atividade econômica urbana, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores, o que evidentemente não foi feito. A empresa não apresentou após expedição de NAD (notificação para apresentação de documentos) qualquer certidão – ressaltamos - nos moldes do Anexo I da instrução, deve ser protocolizada!!! A citada instrução já prescreve que o aliciamento e o transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constituem, em tese, o crime previsto no art. 207, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando se tratar de trabalhador nacional. 3) A DEGRADÂNCIA – por força de más condições sanitárias, rebaixamento de pagas por não quitação do ajustado, prática de sobre jornada e controles não fidedignos, falta de respeito ao legislado, alimentação de má qualidade e parca (rica em carboidratos); os banheiros estavam sem escoamento de águas servidas; Do quanto dito, rebaixando por derradeiro a um patamar insustentável de cidadania, citamos a falta de pagamento dos que já estavam a mais tempo pelas férias e horas extras praticadas, seja pelo descontrole, seja pela limitação de que acima de um certo número de horas, não haveria mais quitação. Agravando os ilícitos praticados, adita-se ao rol exemplificativo já exaustivo, o conjunto de infrações verificadas, objeto de autuações específicas. Podemos citar, para o fim de lastrear as ilegalidades apuradas, as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo. Desta forma, foi lavrado o presente auto de infração que deve ser analisado em conjunto com os demais, foram emitidas apenas 10 guias de seguro desemprego para trabalhador resgatado, as guias foram encaminhadas a Brasília – DETRAE/SIT, pelo AFT Hércules Ramos Terra. Tudo nos termos do artigo 2º - C da Lei 7.998, de 11.01.1990, com redação dada pela Lei nº 10.608, de 2002.

"Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

- 15)** Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

O empregador não exibiu controle fidedigno das jornadas, embora estivesse obrigado à apresentá-lo por força de ter mais de dez trabalhadores no referido canteiro.

- 16)** Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Na data de 04/07/2015 foi iniciada ação com ordem de serviço expedida aos Auditores-Fiscais do Trabalho (cujas CIFs são [REDACTED])

[REDACTED] quanto esta AFT -

TENHA PARTICPADO das inspeções, com base nos depoimentos, passa a lavrar os respectivos autos dos auditores que fizeram a inspeção e estavam acompanhados de Procurador do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, o Decreto Número 4.552 de 27/12/2002, para inspeção nas áreas de vivência do canteiro da VILA OLÍMPICA, em empresas que exploram atividade na periferia da construção civil e são quarteirizadas das empresas Queiroz Galvão, Odebrecht, tudo conforme depoimentos em anexo. Em razão de ter sido flagrada situação de trabalho escravo, de acordo com conjunto de autos que deve ser apreciado, não há que se falar em responsabilidade subsidiária, mas, de acordo com o Código Civil de 2002, passam as empresas contratantes à responsabilidade objetiva e solidária. Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre as empresas, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego. Isto posto, foi indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração a empresa do grupo que formalizou os vínculos e que alojou a mão de obra arregimentada através de aliciamento (arregimentação com cobrança), em razão da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente todos os responsáveis no referido cabeçalho, e ainda pelos motivos a seguir expostos, mas ressalvando-se a necessidade de ampliação passiva. Citamos as irregularidades: 1) de ALICIAMENTO; 2) falta de funcionalidade dos sanitários; 3) servidão por dívidas ilegais e 4) falta de água potável; 5) falta de limpeza de acordo com depoimentos colhidos e inspeção ao local e que revelam as fotos do Inquérito Civil instaurado pela Notícia de Fato nº 2978.2015.01.000/2.

- 17)** Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Na data de 04/07/2015 foi iniciada ação com ordem de serviço expedida aos Auditores-Fiscais do Trabalho (cujas CIFs [REDACTED]

[REDACTED], con quanto esta AFT - [REDACTED] NAO TENHA PARTICPADO das inspeções, com base nos depoimentos, passa a lavrar os respectivos autos dos auditores que fizeram a inspeção e estavam acompanhados de Procurador do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, o Decreto Número 4.552 de 27/12/2002, para inspeção nas áreas de vivência do canteiro da VILA OLÍMPICA, em empresas que exploraram atividade na periferia da construção civil e são quarteirizadas das empresas Queiroz Galvão, Odebrecht, tudo conforme depoimentos em anexo. Em razão de ter sido flagrada situação de trabalho escravo, de acordo com conjunto de autos que deve ser apreciado, não há que se falar em responsabilidade subsidiária, mas, de acordo com o Código Civil de 2002, passam as empresas contratantes à responsabilidade objetiva e solidária. Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre as empresas, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego. Isto posto, foi indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração a empresa do grupo que formalizou os vínculos e que alojou a mão de obra arregimentada através de aliciamento (arregimentação com cobrança), em razão da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente todos os responsáveis no referido cabeçalho, e ainda pelos motivos a seguir expostos, mas ressalvando-se a necessidade de ampliação passiva. Citamos as irregularidades: 1) de ALICIAMENTO; 2) falta de funcionalidade dos sanitários; 3) servidão por dívidas ilegais e 4) falta de água potável; 5) falta de limpeza de acordo com depoimentos colhidos e inspeção ao local e que revelam as fotos do Inquérito Civil instaurado pela Notícia de Fato n.o 2978.2015.01.000/2.

18) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Embora regularmente notificado em várias ocasiões, inclusive através das atas de audiências lavradas na Procuradoria (Ministério Público do Trabalho - PRT 1º Região), o empregador apresentou, em cópias, apenas parte dos documentos relacionados nas Notificações Avulsas para Apresentação de Documentos - NAD, o que ensejou o total de 07 (sete) autos de infração lavrados em distintas datas, com a ementa 001168-1 (deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo Auditor-



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

Fiscal do Trabalho) a saber: Alis Nºs 20.766.025-5, 20.767.735-2, 20.767.737-9, 20.775.851-4, 20.787.393-3, 20.799.454-4 e 20.810.962-5, restando cristalina a intenção do empregador em causar resistência e embaraço a ação fiscal. Ocorre que ao analisarmos os documentos , constatamos que o empregador efetuou o pagamento dos salários dos 17 (dezessete) empregados abaixo elencados, relativos ao mês de setembro/2015, após ao quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Ressalte-se que apesar de regularmente notificado o empregador não se dignou apresentar qualquer comprovante de créditos bancários, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

1
2
3
4
5
6
7
8
9

16
17

- 19)** Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Na data de 04/07/2015 foi iniciada ação com ordem de serviço expedida aos Auditores-Fiscais do Trabalho (cujas CIFs são 03249-2, 02175-0, 35679-4, 03569-6), conquanto esta AFT - [REDACTED] NÃO TENHA PARTICPADO das inspeções, com base nos depoimentos, passa a lavrar os respectivos autos dos auditores que fizeram a inspeção e estavam acompanhados de Procurador do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, o Decreto Número 4.552 de 27/12/2002, para inspeção nas áreas de vivência do canteiro da VILA OLÍMPICA, em empresas que exploram atividade na periferia da construção civil e são quarteirizadas das empresas Queiroz Galvão, Odebrecht, tudo conforme depoimentos em anexo. Em razão de ter sido flagrada situação de trabalho escravo, de acordo com conjunto de autos que deve ser apreciado, não há que se falar em



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

32 / plm

responsabilidade subsidiária, mas, de acordo com o Código Civil de 2002, passam as empresas contratantes à responsabilidade objetiva e solidária. O Sr. [REDACTED] residente atualmente na Rua [REDACTED] em uma casa de dois quartos, cozinha, sala e dois banheiros, alugada pela empresa Brasil Global para alojamento dos trabalhadores que laboram na Ilha Pura e Queiroz Galvão, aduziu: que já moraram nesta casa cerca de 17/18 trabalhadores; que hoje moram apenas cinco; que chegou do Maranhão chamado pelo Sr. [REDACTED] encarregado da Brasil Global, no dia 4/5 de maio de 2015; que iniciou seus trabalhos no dia 25 de maio de 2015, quando foi assinada sua carteira; que do dia 5 ao dia 25 ficou fazendo exames médicos, mas que não recebeu por esses dias; que só trabalhou na obra da Ilha Pura; que só esteve no alojamento do Condomínio do Val; que hoje divide esse alojamento com mais quatro pessoas; que não tem água para beber, nem papel higiênico, mas possui fogão e geladeira; que os lençóis, travesseiros, materiais de limpeza, ventilador foram comprados pelo depoente, junto com os demais moradores; que para comer recebe R\$ 300,00 para passar o mês, ou seja, comprar mantimentos e cozinhar sua própria comida; que este dinheiro não dá para passar o mês; que foram notificados no dia 20/07 para deixar a casa/alojamento; que, não tendo para onde ir, resolveram pagar ao dono do imóvel o aluguel até dia 31/07/2015, no valor de R\$ 400,00; que a sua função é de pedreiro; que, apesar de sua carteira ter sido assinada com o valor, de R\$ 1.707,20 por mês, recebia, na verdade, por produção; que ganhava -por metragem de reboco efetuada, sendo pagos R\$ 17,00 por metro; que seu maior salário foi o do mês de junho, que foi de R\$4.400,00; que, já no mês de maio, recebeu apenas R\$ 612,68, pois sua carteira só foi assinada no dia 25/05; que quem anota a sua produção é o Sr. [REDACTED] - encarregado; que, com relação ao mês de julho, produziu a mesma metragem de reboco que o mês de junho; que a passagem e os "gastos com a viagem não lhe foram reembolsados; que não recebem a visita de qualquer encarregado da GLOBAL no alojamento; que gostaria de retornar para sua cidade natal, pois o acordado com o Sr. [REDACTED] não foi cumprido; que sempre recebe o pagamento de salário com atraso de três a cinco dias; que trabalhava de 07:00 às 11:00h e de 11:30h às 17:00/18:00h; que trabalhava também todos os sábados; que já chegou a trabalhar até as 19:00h/20:00h; que, ao que sabe, a empresa não tem depositado o FGTS; que não recebe contracheque e que o pagamento é feito por ordem de pagamento; que nunca usufruiu férias; que o alojamento não é perto da obra onde trabalha (Ilha Pura); que custeia a passagem para a frente de trabalho, num total de R\$ 6,80 por dia; que o descumprimento maior do acordado com o Sr. [REDACTED] diz respeito à comida e ao alojamento; que o Sr. [REDACTED] é o encarregado da Global e que o Sr. [REDACTED] é o que dá ordens ao [REDACTED] que pagou pela passagem de ônibus do Maranhão-São Luiz até o Rio de Janeiro R\$ 570,00; que gastou durante a viagem com comida e banhos cerca de R\$ 300,00, que ele e os colegas gastavam cerca de R\$ 200,00 com material de limpeza; que também dividiam



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

um botijão de gás por mês; que juntamente com os colegas deve R\$ 400,00 reais de aluguel para o dono do Colojamento no periodoentre 20 e 31/07; que não sabe dizer ao certo quanto gastou na compra de lençóis e utensílios domésticos; que os R\$ 300,00 reais' é pouco para alimentação e que costuma gastar mais R\$ 150,00 reais do próprio bolso. Do quanto dito, perecebe-se que os salários dos obreiros foram descontados com rubricas que seriam de responsabilidade do empregador, não havendo quitação integral da remuneração. Nestes termos, houve expedição de 10 guias do seguro-desemprego. Neste Auto, apenas os resgatados foram relacionados.

- 20) Substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento. (arts. 1º e 4º da Lei nº 7.418, de 16.12.1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987, combinado com o art. 5º, caput, do Decreto nº 95.247, de 17.11.1987.)**

Embora regularmente notificado em várias ocasiões, inclusive através das atas de audiências lavradas na Procuradoria (Ministério Público do Trabalho - PRT 1º Região), o empregador apresentou, em cópias, apenas parte dos documentos relacionados nas Notificações Avulsas para Apresentação de Documentos - NAD, o que ensejou o total de 07 (sete) autos de infração lavrados em distintas datas, com a ementa 001168-1 (deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho) a saber: AIs Nºs 20.766.025-5, 20.767.735-2, 20.767.737-9, 20.775.851-4, 20.787.393-3, 20.799.454-4 e 20.810.962-5, restando cristalina a intenção do empregador em causar resistência e embaraço a ação fiscal. Ocorre que ao analisarmos os poucos documentos apresentados, constatamos que o empregador substituiu no mês de setembro/2015, a concessão de vale-transporte a seus empregados por antecipação em dinheiro, sem previsão em convenção coletiva de trabalho e contrariando dispositivo legal, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração relativos aos 140(cento e quarenta) empregados.

F) CONCLUSÃO:

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas constantes no restante do arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, faz-se necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pela fiscalização relatada no presente. Desse modo, não pode o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, assim, faz-se necessário o monitoramento constante do referido



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

SEGMENTO a fim de que não se mantenha tal situação e de que se promova a melhoria das relações trabalhistas no próximo evento.

Acrescentamos o entendimento do Douto Magistrado Jorge Antônio Ramos Vieira (juiz do trabalho do TRT da 8ª Região):

"(...) quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...)"
Baseados nos fatos explicitados, concluímos que os 17 trabalhadores, encontrados pelo grupo, encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, reduzidos a condições análogas à de escravos, nos termos do Art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Destacamos, ainda, a imprescindibilidade de se observarem os fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Assim como, os seus objetivos fundamentais: essa República elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É imprescindível destacarmos o que prevê a Carta Magna no que diz respeito ao tema abordado: a Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Prevê, ainda, o texto constitucional, que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Mas, assegura no Artigo 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

Segundo o emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado: "Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida da Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (Arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras. O trabalho se traduz em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes, contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores em atividade. Foi constatado desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

Assim, não podemos ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos e o desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida do trabalhador. Desse modo, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

É imprescindível destacar a submissão dos trabalhadores a circunstâncias de trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições degradantes, assenhoramento pelas dívidas advindas da relação de emprego (valor cobrado para garantia da vaga, despesas com passagens e demais despesas do evento), jornada exaustiva e retenção documental, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho Emprego e Previdência Social. Entendemos que as empresas Batata no Cone e Rock World são solidariamente responsáveis, uma vez que foi verificada a caracterização de Grupo Econômico, como já descrito no item C. Ainda que não houvesse tal caracterização, a licitude da contratação estaria prejudicada diante da ocorrência de crime, conforme prevê o artigo 932 do Código Civil, o que implica na não aplicabilidade da Súmula 331 do TST.

Finalmente, destacamos o texto “Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana, do Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

“o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

“é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível”.

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

37/ABR



MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

Ainda, é a dignidade humana, segundo o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

"o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes. É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".

Ainda, segundo definição do douto Procurador:

"Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Diante do exposto, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas. O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não tal situação não seja reproduzida. Sugerimos a remessa do relatório ao Ministério do Desenvolvimento (para que façam jus aos benefícios assistenciais), à Receita Federal (pela fraude fiscal), ao MPF, ao MPT, à Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, por força de aliciamento de mão de obra de outro estado, nos termos da IN da SIT N. 90 de 2011.

É o que temos para relatar!!!

RJ, 15/12/2015.



Coordenadora do Combate ao Trabalho
Escravo Urbano